

DECRETO N.º 13.427, DE 16 DE MARÇO DE 1979

Cria a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, e dá providências correlatas

PAULO SALIM MALUF, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9 717, de 30 de janeiro de 1967, e,

Considerando a necessidade de intensificar a atuação do Estado no sentido de estimular e apoiar a iniciativa privada, com o fim de incrementar, por todos os meios, o desenvolvimento da indústria e da agroindústria, bem como a expansão do comércio;

Considerando que tal necessidade também se faz sentir no âmbito da pesquisa científica e tecnológica, para atender à crescente procura dos setores público e privado;

Considerando, ainda, que se impõe a definição e implementação, pelo Governo, de uma política estadual de desenvolvimento das atividades econômicas ligadas aos setores secundário e terciário da economia e de desenvolvimento científico e tecnológico;

Considerando, finalmente, que as atividades nas áreas da indústria, da agroindústria e do comércio e na da pesquisa científica e tecnológica, bem assim no que respeita a financiamentos, pela sua estreita correlação, devem ser desempenhadas por uma só Secretaria de Estado, de modo a permitir visão de conjunto e presteza nas soluções;

D E C R E T A:

Artigo 1º - É criada a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia.

Artigo 2º - Compete à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia:

I - estabelecer a política econômica estadual, relacionada não só com o desenvolvimento da indústria e da agroindústria, mas também com a expansão do comércio;

II - adotar medidas que representem estímulos à iniciativa privada, no tocante aos objetivos previstos no inciso anterior;

III - promover, documentar e difundir a ciência e a tecnologia;

IV - estimular a manutenção e desenvolvimento de empreendimentos industriais do Estado de São Paulo, bem assim a orientação e apoio à localização racional de novos estabelecimentos e à realocação dos existentes;

V - incentivar a assistência às atividades do setor privado aplicadas ao comércio exterior;

VI - prestar apoio técnico às empresas, notadamente às de médio e pequeno porte;

VII - coordenar o inter-relacionamento entre o setor público e o setor privado, de modo tal que as políticas e diretrizes da Administração Estadual incorporem as legítimas reivindicações das classes produtivas;

VIII - acompanhar assuntos de interesse do Estado de São Paulo, relativos às atividades de indústria, agroindústria e comércio, junto aos demais níveis governamentais;

IX - por meio das entidades da Administração Descentralizada ou a ela vinculadas: mobilizar e captar recursos públicos e privados, nacionais e internacionais, bem como elaborar programas e projetos de financiamento a médio e a longo prazo, com o objetivo de promover e estimular as atividades produtivas nos setores básicos da economia, definidas como prioritárias pelas políticas e diretrizes da Administração Estadual;

X - estabelecer a política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - promover a documentação e difusão da ciência e da tecnologia;

XII - por meio das entidades da Administração Descentralizada ou a ela vinculadas:

a) atender à demanda de ciência e tecnologia aplicada dos setores público e privado;

b) promover o estímulo à pesquisa científica e tecnológica dos setores público e privado;

c) contribuir para que se desenvolva, de modo geral, o conhecimento científico e tecnológico;

d) no campo das aplicações pacíficas da energia nuclear:

1. executar atividades de pesquisa e desenvolvimento;

2. contribuir para a formação de pessoal especializado;

3. prestar serviços à comunidade;

e) fixar as diretrizes da política das operações relacionadas diretamente com o desenvolvimento econômico do Estado.

Artigo 3º - A Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia terá a seguinte estrutura básica:

I - Administração Centralizada:

a) Gabinete do Secretário;

b) Assessoria Técnica;

c) Grupo de Assessoria e Participação;

d) Conselho Estadual de Política Industrial, Comercial e Agroindustrial;

e) Conselho Estadual de Ciências e Tecnologia;

f) Departamento de Ciências e Tecnologia;

g) Departamento Internacional;

h) Departamento da Indústria;

i) Departamento do Comércio e Serviços;

j) Departamento Rural e de Agroindústria;